

PROCESSO Nº: 969.561
NATUREZA: DENÚNCIA
APENSO: 969.640 (AGRAVO)
DENUNCIANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE PESSOAS DOS VALES DO RIO DOCE E DO AÇO – COOTRANSVALES
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO
ANO REF.: 2015

RELATÓRIO INICIAL

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre denúncia oferecida pela Cooperativa de Transporte Escolar e de Pessoas dos Vales do Rio Doce e do Aço – COOTRANSVALES –, diante de supostas irregularidades no Pregão nº 181/2015, Processo Licitatório nº 539/2015, tendo por objeto “a contratação de serviços de transporte escolar rural para atender à Secretaria Municipal de Educação de Governador Valadares/MG” (fl. 27), com pedido de suspensão liminar do certame.

Em síntese, a cooperativa alega que, após ter sido consagrada vencedora em diversos itens do pregão, foi inabilitada pela Administração, de forma unilateral, sob o argumento de que seu vice-presidente é cônjuge da Secretária Municipal Adjunta de Educação.

Com fundamento no relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fls. 77/82), o Relator, às fls. 84/87, indeferiu o pedido de suspensão liminar da licitação, por não ter sido constatada irregularidade no ato de inabilitação da cooperativa.

Registre-se que não foi conhecido o recurso de Agravo interposto pela COOTRANSVALES em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar do pregão, conforme decisão proferida às fls. 33/34 dos autos em apenso (Processo nº 969.640), sob o fundamento de que, à época, o pregão já havia sido homologado e firmado os contratos com a Prefeitura Municipal de Governador Valadares e, assim sendo, o pedido seria juridicamente impossível.

Em cumprimento à determinação de fl. 98, o Secretário Municipal de Educação, às fls. 104/105, confirmou a desclassificação da cooperativa COOTRANSVALES, em atendimento ao parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Informou, ainda, que o pregão ora analisado foi homologado, sendo que os itens/rotas vencidos pela cooperativa “foram adjudicados e homologados aos licitantes classificados em 2º lugar”, estando os contratos em execução desde 04/02/2016.

Nesses termos, os autos vieram a este Órgão Técnico para a análise técnica (fl. 124).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da desclassificação da cooperativa pela pregoeira

Esclareça-se que a cooperativa foi inabilitada a prosseguir no certame por decisão da pregoeira, após ter sido contemplada como vencedora em diversos itens licitados, sob a alegação de que não poderia participar da licitação, uma vez que teria em sua diretoria familiares da Secretária Municipal Adjunta de Educação, Sra. Elizabeth Aparecida Carvalho, condição vedada pelo art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe sobre a proibição da participação nas licitações públicas de “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

No entanto, a denunciante alega que o mencionado dispositivo legal, não se aplica ao caso, uma vez que o vice-presidente da entidade, esposo da Secretária Adjunta de Educação, não é servidor público ou dirigente de órgão da contratante ou responsável pela licitação, concluindo pela ilegalidade do ato praticado pela pregoeira.

Em relatório minucioso, às fls. 77/82, produzido pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que serviu de subsídio para a denegação do pedido de suspensão liminar da licitação (fls. 84/87), restou, suficientemente comprovado que “o Município agiu com dever de prudência ao inabilitar a Cooperativa de Transporte Escolar e de Pessoas dos Vales do Rio Doce e do Aço – COOTRASVALES, uma vez que houve infração ao escopo da Lei nº 8.666/93”, **com fundamento em interpretação teleológica do art. 9º, III, do referido estatuto legal e em doutrina e jurisprudência colacionados**, evitando-se, assim, a obtenção de informações privilegiadas.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **não havendo nenhum fato novo a ser apreciado**, esse Órgão Técnico ratifica a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (fl. 82), pela legalidade da decisão da pregoeira de inabilitação da cooperativa e, consequentemente, pela improcedência da denúncia.

E, assim sendo, entendemos que os presentes autos devem ser arquivados, com fundamento no art. 176, IV, c/c o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 12/2008), uma vez que o processo cumpriu o “objetivo para o qual foi constituído”.

À consideração superior.

3ª CFM, 1º de junho de 2016.

Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 969.561
APENSO: 969.640 (AGRAVO)
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE PESSOAS DOS
VALES DO RIO DOCE E DO AÇO – COOTRANSVALES
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO
ANO REF.: 2016

Em / /2016, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas,
em cumprimento ao despacho de fl. 124.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7